



PLC/0027.7/2017

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º**

Da nova redação aos §§ 1º, 2º e 5º, do Art. 1º da Lei Complementar nº 447, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre a ampliação da licença para a servidora efetiva e da licença paternidade ao servidor efetivo, cria a licença parental e estabelece outras providências.

Art. 1º o §1º, do Art. 1º da Lei Complementar nº 447, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º A licença poderá ser concedida a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto, mediante perícia médica. No caso de parto antecipado (premature), a licença integral, nos termos do “caput”, ocorrerá a partir da alta hospitalar do filho.”.

Art. 2º o §2º, do Art. 1º da Lei Complementar nº 447, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º Em caso de perda gestacional, a licença para repouso será de 30 (trinta) dias, em caso de aborto espontâneo; e quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas, e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros, a licença para repouso da gestante será integral, nos termos do “caput”.”.

Art.3º o §5º, do Art. 1º da Lei Complementar nº 447, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§5º Em caso de natimorto, a licença para repouso à gestante será integral, nos termos do “caput”.”.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
**Deputada Estadual Ana Paula Lima**

|                        |
|------------------------|
| Lido no Expediente     |
| 85ª Sessão de 19/09/17 |
| As Comissões de:       |
| (5) Jurídica           |
| (11) Educação          |
| (25) Saúde             |
| Secretário             |



### JUSTIFICATIVA

Durante a realização do 3º Congresso Nacional sobre o Parto Humanizado, realizado no auditório, Antonieta de Barros nesta casa, durante os dias 9, 10 e 11 de agosto passado, foi feito um debate sobre o tema, onde foi deliberado pela apresentação da presente Proposta de Emenda Constitucional.

No âmbito privado, a nível nacional, a legislação trabalhista e previdenciária considera que mesmo se a criança nascer morta (natimorto) ou, ainda, nascer e vier a falecer em seguida, ocorreu o parto, ou seja, houve o fato gerador. Fato que garante a concessão do benefício da Licença Maternidade à empregada, na sua integralidade.

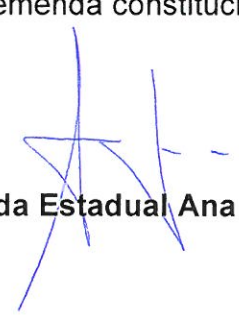
Utilizando como parâmetro, a Lei Federal nº 8112/90 que prevê no art. 207, § 4º, que a licença será de 30 (trinta) dias de repouso remunerado em caso de aborto atestado por médico oficial. E a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, estabelece no seu art. 343, § 5º que em caso de parto de natimorto a licença será de 120 dias.

Mais, a Portaria nº 116, de 11 de fevereiro de 2009, do Ministério de Saúde, prevê no art. 19, III, que deve ser emitida a Declaração de Óbito nos casos de gestação com duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas, e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros.

Portanto, é preciso estender às servidoras públicas, civis e militares do nosso Estado, o mesmo direito à licença a gestante, nos casos de perda gestacional, garantido na iniciativa privada.

É preciso, também, que o prazo de licença a gestante de parto prematuro se inicie após a alta do prematuro da Unidade Hospitalar, para que a mãe tenha mais qualidade no tempo que passará com sua filha ou seu filho.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta de emenda constitucional.

  
Deputada Estadual Ana Paula Lima